



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13047.000191/2007-08
Recurso nº 147.113 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP - FOLHA DE SALÁRIOS - GLOSA COMPENSAÇÃO - INDEVIDA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

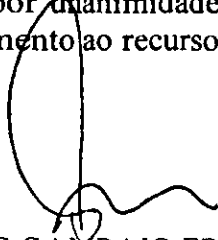
NO termos do art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina.

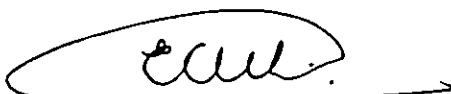
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar arguida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos Aos segurados que lhe prestaram serviços no período compreendido entre as competências 11/2004 a 07/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, porem a empresa efetuou compensações em desacordo com os dispositivos legais vigentes, razão porque os valores foram glosados.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 21/12/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 58 a 83.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 453 a 456.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 460 a 488. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Preliminarmente, a autuada nos termos do art 286 do CC, e art. 567, III do CPC realizou instrumento público para aquisição de créditos advindos dos Processos nº 19997108004631, 20007007003003-2, 940018323-2, 951001800-7, 20050300012886-3 e 960011266-5, sendo que todos os processos (com transito em julgado) se discutia a constitucionalidade e exigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre pró-labore.
2. Não se trata de crédito de terceiros já que transferido para o patrimônio da empresa por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do art. 567 do CPC.
3. A cessão de créditos constitui procedimento totalmente aceito no ordenamento jurídico e coroado de êxito pela legislação vigente. Portanto em se tratando de créditos provenientes de condenação judicial, existe permissão constitucional assegurando sua utilização.
4. O crédito adquirido por instrumento público conforme autoriza a Carta Magna transfere-se da esfera patrimonial do cedente e passa a integrar a da cessionária, este é que passa a ter direito de propriedade sobre aquele crédito, dessa forma, não há que se falar em crédito de terceiro.
5. A lei 8383/91 dispõe em seu art. 66, quanto o art. 170 do CTN, dispõem sobre a possibilidade de compensação de tributos

federais sujeitos a lançamento por homologação se indevidamente recolhidos, sendo que o contribuinte pode realizá-las independente de autorização.

6. Na remota hipótese de ser proferida decisão desfavorável, deve ser extraída da NFLD as quantias pertinentes a utilização da SELIC, por afrontar o princípio constitucional da legalidade.
7. Face o exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e declarado prescindível o procedimento fiscal instaurado e insubsistente a notificação formalizada, ou na mais remota hipótese seja excluída a utilização da taxa SELIC. julgada inteiramente procedente o presente recurso, para fim de ser reconhecida a total improcedência da NFLF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este 2º CC tendo oferecido contra-razões Às fls. 139 a 145.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 510. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

A singularidade do caso se dá em virtude da recorrente haver utilizado na compensação, créditos adquiridos junto a terceiros por instrumento público para aquisição de créditos advindos dos Processos nº 19997108004631, 20007007003003-2, 940018323-2, 951001800-7, 20050300012886-3 e 960011266-5, sendo que todos os processos (com trânsito em julgado) se discutia a constitucionalidade e exigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre pró-labore.

A recorrente alega ser possível a compensação efetuada, entretanto, não lhe confiro razão.

As contribuições previdenciárias possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 8.212/1991

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei."

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciária é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros.

A Administração Pública zela pelo Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual deve obediência ao que a lei explicitamente dispõe.



Cumprе ressaltar que o recorrente não possui qualquer autorização judicial para proceder a compensação com crédito adquiridos junto a terceiros, visto as informações trazidas pela autoridade fiscal, bem como as apresentadas pelo próprio recorrente em seu recurso, que alega que ao adquirir os créditos por instrumento público, passaram a compor o seu patrimônio, não havendo que se falar em crédito de terceiros. Contudo, divirjo do entendimento apresentado pelo mesmo.

Conforme descrito pela Conselheira Ana Maria Bandeira do recurso 144287 em caso similar, o CTN não autoriza a compensação nos moldes como pretende o recorrente, senão vejamos trecho do acórdão:

O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 170 que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A exegese do dispositivo deixa clara não apenas a vinculação da compensação à lei específica, como também o fato de que a compensação deve se dar com créditos do próprio sujeito passivo.

A impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica na decisão abaixo transcritas:

AgRg no Ag 827639 / RS, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 27.09.2007

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.”

3. Agravo regimental não-provido.

No âmbito do Conselho de Contribuintes, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:

Recurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 202-18448

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1981 a 30/04/1985

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito. MULTA ISOLADA. FRAUDE. A utilização de crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, na compensação em PER/DComp, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência da multa isolada majorada de 150%.

Recursos de ofício e voluntário negados."

Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 303-31951

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros - vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

A recorrente tenta amparar o procedimento de compensação efetuado no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que dispõe o seguinte:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

O dispositivo legal mencionado pela recorrente não se aplica ao caso em questão, mas aos casos de cessão de créditos consubstanciados em precatórios.

A situação que se apresenta refere-se a crédito decorrente de decisão judicial que autorizou a compensação dos valores, para os quais não houve a emissão de precatório.

Portanto, não há que se falar em amparo constitucional para a compensação efetuada pela recorrente.

Assim, entendo que deve ser afastada a preliminar suscitada, visto que a lei não autoriza a compensação com crédito de terceiros, sem fazer qualquer menção a forma como foram adquiridos.



Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito destaca-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente durante o procedimento não apresentou os documentos para comprovar a regularidade, e durante a fase impugnatória e recursal resumiu-se a atacar a exigibilidade de contribuições considerando a compensação realizada, as inconstitucionalidades apontadas, bem como a utilização da taxa SELIC.

No que tange a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, portanto razão não assiste ao recorrente ao alegar estar desobrigado de cumprir a legislação face a inconstitucionalidade. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições principalmente considerando terem as mesmas sido declaradas em GFIP.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº. 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto a possibilidade de compensação de valores, independente de ação judicial, amparado na lei 8383/91, entendo que razão não assiste ao recorrente.

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou a base de todo o pedido de compensação, e das ações judiciais apresentadas (no caso ações de terceiros), fundamentando da forma devida os motivos pelos quais incabível a compensação por se tratar de créditos de terceiros. Destaca-se, ainda, que os argumentos apontados pela recorrente para improcedência da NFLD, baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais Lei 8383 que autorizam a compensação independente de ação judicial permissiva.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos termos da lei 8383/91, entendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente. § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2)

acrescenta o artigo "o" antes da expressão "valor"; 3) coloca vírgula antes da expressão "do parágrafo")

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras "compensadas" e "atualizadas")

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

A Lei nº 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Art. 97 - somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto nº 2.138/1997, portanto, não prospera o argumento de que tais Leis permitem a compensação a critério do contribuinte.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem devidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Mesmo que se tratasse de compensação pleiteada em juízo, conforme previsto no art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, ações judiciais pendentes, não são meios hábeis para autorizarem o procedimento de compensação pelo contribuinte.

*Art.170/-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).*

Quanto as alegações de serem indevidas as contribuições ressalte-se que o recorrente apenas argumentou, sem apresentar qualquer elemento que comprovasse o cumprimento da legislação, porto que em sendo incabível a compensação sem autorização judicial.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora